

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
Autos do Processo nº 2006.85.01.000085-4 - Classe 1- Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Federal
Réu: Estado de Sergipe e Outros

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública c/ Pedido de Antecipação de Tutela, em face do Estado de Sergipe, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) objetivando a preservação dos interesses da comunidade indígena Xocó, residente na Aldeia Ilha de São Pedro, situada no Município de Porto da Folha/SE.

Pretende o Órgão Ministerial, a garantia do livre e regular exercício das crenças e tradições da referida comunidade, aduzindo que para tanto se faz necessária a recuperação e restauração da Igreja de São Pedro, da ruína e cemitério a ela anexos, cabendo ao Estado de Sergipe e à Funai tais obrigações.

Alega ainda que visando ampliar a proteção conferida à Igreja de São Pedro, requer que seja determinada ao IPHAN, a conclusão dos estudos para tombamento federal do monumento - incluindo o prédio da Igreja e todo o contexto cultural em que este se insere.

Inicialmente, sobre o pedido de tutela antecipada, reservou-se este Magistrado a apreciá-la após manifestação prévia das partes rés, tendo, ao final, proferido decisão pelo indeferimento da medida pleiteada em sede de liminar (fl. 123/124).

Devidamente citados, apresentaram os réus, suas defesas, sob a forma de contestação, requerendo no mais a improcedência da ação, conforme razões de fato e de direito elencadas às fl. 43/65 (Estado de Sergipe); 135/142 (IPHAN) e 175/181 (FUNAI).

Por fim, a parte autora agravou da decisão que indeferiu o pedido de tutela (fl. 201/234). Eis o que importa relatar. Decido.

Fundamentação

a) Das Preliminares:

Antes de adentrar no mérito da questão, passo à análise das preliminares suscitadas pelo Estado de Sergipe (fl. 43/65) e pela Funai (fl. 175/181).

Pois bem. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Sergipe, esta já foi discutida no curso do processo, razão, pela qual, concluo pela legitimidade ad causam de tal ente federativo, ratificando, nesse aspecto, a decisão de fl. 123/124.

No que diz respeito à preliminar suscitada pela Funai também referente a sua ilegitimidade passiva, entendo que esta não ser merece ser acolhida, tendo em vista que a Ilha São Pedro é integrante de área indígena Caiçara/Ilha de São Pedro, que foi objeto de demarcação administrativa

promovida pelo FUNAI, sendo, posteriormente homologada pelo então Presidente da República (Decreto nº 401, de 24.12.1991), sendo assim definida como de patrimônio indígena, pertencente à União, cabendo, então, o seu gerenciamento à Funai.

b) Do Mérito:

A questão principal dos autos gira em torno da alegada necessidade de restauração e reforma do prédio da Igreja de São Pedro e dos seus anexos - cemitério e ruína, diante da sua relevância histórica para os índios, por integrar o seu patrimônio, além das características e atributos importantes ao patrimônio cultural, tendo em vista o precário estado de conservação em que se encontram e a iminente ocorrência de sérios riscos de danos à integridade física da comunidade indígena que a freqüentam.

Em suma, descreve o autor a responsabilidade de cada um dos órgãos que integram o pólo passivo da demanda para com o referido templo, trazendo à baila, o dever que o Estado tem de zelar e proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como o da Funai, no que diz respeito à tutela dos interesses sócio-culturais dos índios e à preservação de suas crenças e tradições.

Por ainda vislumbrar a relevância histórico-cultural que o aludido bem detém a nível não só local, como também nacional, por ser uma referência no contexto social de uma das etnias (Povo Xocó) que forma a nossa sociedade, é que merece a proteção pelo instituto do tombamento federal, a cargo do IPHAN, afirma a parte autora.

Sem desmerecer a importância que a Igreja de São Pedro tem para o seu povo, principalmente os indígenas, a questão aqui enfrentada vai muito mais além da necessidade de preservação de bens de relevante caráter histórico e cultural. Situa-se na discussão acerca da possibilidade do Judiciário intervir em políticas públicas, determinando o emprego de dinheiro público para finalidade diversa da prevista no orçamento aprovado pelos representantes do povo.

É postulado da presente peça o princípio constitucional da separação de poderes que impede a atuação ordinária de um poder como revisor das decisões discricionárias e/ou políticas do outro. Tal princípio, consagrado universalmente não necessita de maior demonstração, posto ser de amplo domínio entre os operadores da ciência jurídica. Entendo que em uma ordem constitucional que consagra tal separação a revisão das escolhas efetuadas pelos agentes políticos na gestão dos recursos públicos é situação excepcional, justificada em circunstâncias especialíssimas, nas quais afirme-se de maneira imperiosa o equívoco da escolha feita pelo gestor, priorizando direitos de menor relevância em prejuízo de outros mais nobres. O exemplo clássico para tal situação é aquele gestor que prioriza o investimento em mídia em prejuízo do investimento em saúde, colocando em risco a vida da população para obter uma maior exposição na mídia e alavancar pretensões políticas. Contudo, na maior parte das vezes, o questionamento em torno da gestão dos recursos públicos não ocorre em situações tão simples. Na maior parte das vezes a avaliação do erro ou acerto da escolha do governante situa-se em uma zona de incerteza na qual as opiniões pessoais fazem variar o juízo de censura ou aprovação acerca da decisão tomada. Em tais situações é lícito e insito ao regime da tripartição que a escolha do gestor seja preservada, já que detém ele a chancela do titular do dinheiro, competindo-lhe o poder-dever da escolha. Se a escolha é razoável, deve ser preservada, não devendo ser objeto de questionamento perante o Poder Judiciário. o de interesses em risco a vida da população por direitos de menor relev

Evidentemente, não se pode esquecer, por apego a uma visão romântica da Administração Pública, que, quando se fala em receita pública, fala-se em arrecadação, circunstância em que figura como contribuinte a própria sociedade, que, dentro da dinâmica social de países como o nosso, não pode emprestar ao Poder Público recursos suficientes para o atendimento de todas as necessidades

públicas. Há portanto um leque - que infelizmente é grande - de necessidades que não poderão ser atendidas. Neste momento, é medida importante a valoração das providências mais prioritárias, valoração esta que, como dito, deve ser efetuada pelo administrador democraticamente escolhido pelos que outorgam os recursos ao erário. A escolha, nestes casos, situa-se, pois, no âmbito da discricionariedade política.

No caso sob exame, a situação está muito longe das hipóteses em que a escolha é manifestamente equivocada. O INCRA e o Estado de Sergipe não assistem apenas as práticas religiosas da população de índios da Ilha de São Pedro, mas muitas outras necessidades mais prementes, em um Estado pobre de um país pobre, de maneira que, de fato, não é ilícito de deixar de aplicar dinheiros públicos em tal obra em função de outras. Tal escolha é lícita e está no campo da discricionariedade política reconhecida ao legislador, não havendo justificativa para interveniência do Poder Judiciário.

Por fim, resta ainda outro óbice incontornável à restauração pretendida pela parte autora. Em virtude do reconhecimento constitucional do direito à liberdade de consciência, crença e culto (art. 5º, VI a VIII, CF), desde o advento da República, existe uma separação obrigatória entre o Estado e a Igreja, sendo o Brasil um país leigo, laico ou não-confessional, não existindo, portanto, qualquer religião oficial, o que o impede o incentivo da religiosidade por meio do emprego do dinheiro público. A reforma de templos pode ser custeada pelo Poder Público apenas em situações excepcionais nos quais o templo religioso esteja incorporado de tal forma ao cotidiano da população, tanto a crente quanto a descrente, assumindo uma importância que projete o interesse pela conservação do templo para além do culto religioso. Um exemplo de tal situação seria a Igreja do Bomfim, na capital do Estado da Bahia. O caso dos autos não situa-se em tal enquadramento, visto que o templo serve apenas como referência religiosa no cenário da cultura local, havendo, inclusive, muitos outros templos igualmente importantes em situação semelhante, que, se igualmente restaurados, implicariam em verdadeiro custeio oficial a práticas religiosas. Desta maneira, a reforma do deveria ser, a princípio, realizada pela organização religiosa pela qual é utilizado.

Idêntico raciocínio se aplica ao pedido de tombamento, impedindo, também a sua acolhida.

Dispositivo

À luz do exposto , declaro improcedente a pretensão autoral.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Itabaiana, 26 de setembro de 2006.

Almiro José da Rocha Lemos
Juiz Federal